

Ilustríssimo Senhor Wendell Jorge da Silva, Presidente da Comissão de Licitação do município de Alto Santo, Ceará.



Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo – Tomada de Preços nº 2018.08.03.01-PMAS-SEDUC

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

*Recebido
09/10/2018
09:29h
[Signature]*

J. S. SINDEAUX NETO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.463.259/0001-74, neste ato representada por seu Representante Legal Rair Nunes de Figueiredo, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, § 30, da Lei nº 8.666/93, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarazoante habilitada no processo licitatório em pauta.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Ilustre Presidente e comissão de licitação do município de Alto Santo, Ceará

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Liquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências para habilitação no presente processo de licitação.

II - DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Solicita que o Ilustre Sr. Presidente e esta douta comissão de Licitação analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES**:

Art. 109 da lei 8.666/93

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

III – BOSQUEJO FÁTICO

A RECORRENTE motivou na data de 26 de setembro de 2018, a intenção de recurso alegando as seguintes supostas irregularidades na documentação de habilitação recorrida:

Letra "A"

"Depreende-se, portanto, que apesar da construtora J. S. Sindeaux Neto EIRELI, ter apresentado seu balanço patrimonial, a mesma não o fez sob a forma da lei".

"Na medida em que não comprovou o registro em SPED do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, ou seja, não demonstrou tal documentação na forma da lei, já que não apresentou o recibo de entrega da escrituração contábil digital, nem a situação de arquivo de sua ECF, nem os termos de abertura e encerramento do livro diário no SPED (...)".

Letra "B"

"Acontece que a construtora J. S. Sindeaux Neto EIRELI Apresenta divergência de endereços; podemos observar incompatibilidade de endereço da referida empresa, vejamos:".

"No termo de abertura Balanço Folha 920 a empresa está estabelecida na Rua Manoel Ferreira, 151, bairro José Airton Machado, Quixeramobim, CE, CEP: 63.800-000".

"No entanto no CNPJ Folha 891 a empresa teria sede à Rua Edmilson Patrício, 157, edifício Joaquim Sindeaux, sala 01, bairro Pompeia, Quixeramobim, CE, CEP: 63.800-000".

O recurso apresentado pela **RECORRENTE**, alegando o não cumprimento do edital por parte da **CONTRARRAZOANTE**, demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, de sua parte, vejamos...

J

Sobre a equivocada alegação de descumprimento do item 9.4.2 do edital pela contrarrazoante, a recorrente faz um imenso contorcionismo para sustentar que o balanço apresentado não estava “na forma da lei”, uma vez que em dissonância com o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013.

Ora, o mencionado normativo apresenta de forma clara e cristalina as empresas obrigadas a confeccionar sua escrituração, por meio digital, e encaminhá-la para o SPED, quais sejam, as empresas optantes pelo lucro real, as empresas optantes pelo lucro presumido que distribuam lucro e, as pessoas jurídicas imunes e isentas. As micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional não fazem parte desse leque.

Alias, no parágrafo 12 da peça recursal, a própria recorrente afirma de forma taxativa que “Estão desobrigadas de encaminhar a escrituração, por meio digital, as microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no SIMPLES NACIONAL”, não havendo, pois, o que se questionar quanto à documentação apresentada pela contrarrazoante na sua qualificação financeira, visto que na condição de optante pelo Simples Nacional, conforme comprovante em anexo, apresentou seu balanço devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará como manda a lei.

Com relação à segunda alegação, de que a contrarrazoante teria apresentado documentos com divergência de endereço, apontando a diferença de endereço entre o termo de abertura e o CNPJ, temos a esclarecer que à época da elaboração do termo de abertura, ou seja, janeiro de 2017, a empresa era de fato sediada na Rua Manoel Ferreira e Silva, 151, bairro José Airton Machado, Quixeramovim /CE, vindo a transferir sua sede, por ocasião da alteração de sua natureza jurídica para Empresário Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), ocorrida em agosto de 2017, para o novo endereço situado na Rua Edmilson Patrício, 157, Edif. Joaquim Sindeaux, bairro Pompeia, Quixeramobim-CE

Aqui, além de não especificar qual item do edital teria sido descumprido, cabe registrar que uma simples leitura dos atos constitutivos da contrarrazoante teria sido suficiente para a observância da mudança de endereço ocorrida ao longo do ano de 2017 de modo a elucidar a divergência apontada.



Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Comissão de Licitação e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios, pois, o documento dos itens aqui invocados foi apresentado na forma requerida pelo edital.

IV - DA SOLICITAÇÃO

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão de Licitação, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa administração considere como indeferido o recurso da empresa RECORRENTE no que tange ao imputado à CONTRARRAZOANTE.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à INABILITAÇÃO da contrarrazoante, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício, não sendo possível atribuir qualquer falha à documentação da CONTRARRAZOANTE.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

De Quixeramobim para Alto Santo, 08 de outubro de 2018.

Rair Nunes de Figueiredo
J. S. SINDEAUX NETO EIRELI - ME

Rair Nunes de Figueiredo

CPF 066.382.593-85 / RG 003.945.407 – SESPDS/RN

Procurador

Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 20/05/2018

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 23.463.259/0001-74

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : J. S. SINDEAUX NETO EIRELI

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2016

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem